



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Acórdão n. 208264

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

APELAÇÃO E REEXAME N. 0002837-45.2007.8.14.0028

COMARCA: MARABÁ

APELANTE: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MARIA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS

APELADO: LUCIEL PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: THAIS SOARES SANTOS FERREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INSS. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA.**

1- Para a concessão do benefício de auxílio-doença, deve estar demonstrada a qualidade de segurado e a incapacidade temporária para o exercício da sua atividade habitual;

2. Das provas colacionadas nos autos, restou demonstrado que a sequela que acometeu o apelado o incapacitou para o trabalho, requisito esse, imprescindível para o deferimento do auxílio doença.

3-Juros e correção monetária devem seguir a sorte dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer;

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida;

4. Recurso conhecido e improvido. Reexame conhecido, sentença mantida, nos termos da fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e improver o recurso, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019).

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.  
APELAÇÃO E REEXAME N. 0002837-45.2007.8.14.0028  
COMARCA: MARABÁ  
APELANTE: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MARIA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS  
APELADO: LUCIEL PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: THAIS SOARES SANTOS FERREIRA  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

### **RELATÓRIO**

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, nos autos de ação previdenciária de concessão de auxílio-doença movida contra si por Luciel Pereira Rodrigues, interpõe recurso de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Marabá que julgou procedente a demanda, condenando o requerido/apelante ao pagamento do auxílio-doença acidentário a partir da data do requerimento administrativo com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Aduz o cerceamento do direito de defesa, ante a omissão quanto a necessidade de realização do pedido de perícia médica formulado em contestação e a utilização da CAT (comunicação de acidente de trabalho) como único meio de prova.

Diz que inobstante constar na carteira de trabalho vínculo em 17/ 09/2005, o autor trouxe termo de abertura datado de 17/11/2005 (fls. 20) e admite ter sofrido o acidente em 19/09/2005 (fls. 06), o que contraria a informação contida na comunicação de acidente de trabalho.

Alega não poder ser responsabilizada por suposta fraude cometida pela empresa empregadora, que não prestou corretamente as informações sobre data de admissão e sobre o acidente de trabalho.

Afirma a necessidade de realização de perícia médica e a impossibilidade de recusa tácita, sob pena de violação dos artigos 93, IX, 5º, LV da CF c/c artigo 458, II do CPC.

Aduz a ausência de interesse processual de agir eis que o benefício restou deferido e pago, inexistindo pretensão resistida.

Alude a ausência de direito ao auxílio-doença por inexistência de incapacidade laboral.

Acusa a litigância de má-fé, por alegar pretensões destituídas de fundamento e por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

praticar atos inúteis e desnecessários a defesa do direito.

Refere a necessidade de utilização das ADIs 4357/DF e 4425/DF.

Requer, de início, a concessão do efeito suspensivo e ao final, o conhecimento e provimento do recurso. Ainda, a isenção de custas e fixação de honorários, caso venha a ser condenada, no valor máximo de 5% (cinco por cento).

Manifesta-se o apelado em contrarrazões (fls. 148/156).

Opina o Órgão ministerial pelo conhecimento e improvemento do apelo (fls. 162/166).

### **VOTO**

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Presentes os requisitos a admissibilidade recursal, conheço ambos os recursos e não havendo questões prévias, adentro no mérito.

Oportunamente, realizo o reexame necessário nos termos da súmula 490 que determina que “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

**Da perda de objeto ante a inexistência superveniente do interesse em agir.**

### **Benefício deferido e pago**

Aduz o apelante a ausência de interesse processual de agir eis que o benefício restou deferido e pago, inexistindo pretensão resistida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES  
Não lhe assiste razão, porquanto a autarquia federal ofereceu resistência.

Conforme os autos, em 16/06/2006 o autor/apelado apresentou pedido de benefício (fls. 23) que restou indeferido. Ante a rejeição, protocolou recurso administrativo (fls. 26), que foi rejeitado, em 06/10/2006 (fls. 27). Ante a recusa administrativa, o autor ajuizou a presente ação, em 26/10/2006.

Por conseguinte, manifesta é a existência de pretensão resistida por parte da autarquia, tanto que foi necessária o acionamento do Poder judiciário para o alcance do objeto litigioso, não podendo se extinguir o feito por falta de interesse de agir e do reconhecimento jurídico do pedido.

O trabalhador doente somente logrou êxito em obter o seu direito em virtude do ajuizamento da presente demanda.

Assim, rejeito a preliminar.

**Do Cerceamento de defesa. Da necessidade de perícia**

Alega o apelante a necessidade de realização de perícia médica e a impossibilidade de recusa tácita, sob pena de violação dos artigos 93, IX, 5º, LV da CF c/c artigo 458, II do CPC.

Não lhe assiste razão.

Compulsando os autos, entendeu escorreitamente o magistrado de piso ser totalmente dispensável a realização de perícia médica, uma vez que os documentos carreados aos autos contem embasamento suficiente ao pleito e à prolação da sentença.

No caso, o entendimento do juízo de primeiro grau sobre a desnecessidade de produção de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa pois que nos autos constam outros documentos a formação do convencimento do juízo.

Como cediço, o indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, principalmente, havendo nos autos acervo documental suficiente para o julgamento da demanda.

Conforme estabelece o artigo 130 do CPC/73, que trata da possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

indeferimento de diligências inúteis e protelatórias A produção de prova judiciária se destina ao processo, sendo o juiz o destinatário principal das provas, vez que elas têm por finalidade a formação de sua convicção.

Neste escopo, cabe ao julgador a formação do juízo da necessidade ou não da produção das provas nos autos, a fim de evitar atos desnecessários atentatórios aos princípios da economia e celeridade processual, quando já se encontre outras provas suficientes para firmar o convencimento do magistrado a respeito da questão em debate.

Assim, sendo, dependendo do exame do caso concreto e do contexto específico dos elementos constantes dos autos, poderá o magistrado determinar ou indeferir as diligências probatórias requeridas pelas partes.

Assim, nego provimento ao ponto.

**Mérito**

Extrai-se dos autos, que o autor/apelado requer em 13/03/2006, a concessão de auxílio doença em razão de acidente de trabalho comprovado pela comunicação de acidente de trabalho - CAT, emitida em 19 de janeiro de 2006 pela empresa J. R. Carvalho e Cia.

Os dispositivos da Lei nº 8.213/91 estabelecem a finalidade e os princípios básicos da Previdência Social.

Segundo o artigo 1º da Lei nº 8.213/91, a previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Já o artigo 2º do mesmo diploma legal dispõe acerca dos princípios e objetivos da Previdência Social, *in verbis*:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada em nível federal, estadual e municipal.

O Regime Geral de Previdência é o responsável pela garantia de todas as situações elencadas no artigo 1º da Lei da Previdência, à exceção da situação de desemprego involuntário, de acordo com lei específica.

Dispõe a lei regulamentar do sistema previdenciário nacional que os beneficiários do regime geral da previdência classificam-se como segurados e dependentes.

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, o Regime Geral de Previdência Social dispõe sobre as prestações referentes a aposentadorias, pensões, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, auxílio-doença, entre outros, devidas, inclusive, em decorrência de eventos oriundos de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços.

Ainda, reza o art. 59 da Lei 8.213/91 que:

#### Do Auxílio-Doença

Art. 59. O **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**. (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (sem grifo no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

original).

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como estabelece a lei, o auxílio-doença é devido quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho, o que comprovadamente ocorreu no presente caso.

O acidente ocorreu em **19 de janeiro de 2006**, conforme CAT – comunicação de acidente de trabalho (fls. 24/25), no pátio da firma J.R. Carvalho Ltda, quando o autor ao se locomover pisou em um metal aquecido o que ocasionou ferida perfuro – incisa na região plantar esquerda, com sendo lesão de caráter crônico e complicado (CID – 91).

Ademais, o autor/apelado é segurado do INSS desde 17 de setembro de 2005, conforme consta em sua CTPS – carteira de trabalho e previdência social (fls. 16), sendo esta prova do seu vínculo perante a previdência social, nos termos do artigo 40, III da CLT e artigo , *in verbis*:

Art. 40 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:

III - Para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES  
expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

Assim, o requerimento do autor mostra-se embasado com as provas contidas nos autos e encontra respaldo na legislação referida. Com feito, deve ser pago ao autor/apelado o auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (jurisprudência do STJ)<sup>1</sup>, na monta de 91% (noventa e um por cento) do salário benefício, na forma do artigo 61 da lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Ademais, o argumento do apelante de que inexistente incapacidade laborativa do segurado já que este manteve vínculo empregatício entre 2005 até 2010, não tem cabimento.

Consta na CTPS do autor (fls. 140) que este se manteve vinculado a empresa onde sofreu o acidente, porquanto por simples tirocínio conclui-se a impossibilidade legal de se encerrar o vínculo até que a questão com o requerido estivesse providenciada, o que não ocorreu pela negativa do apelante em cumprir com sua obrigação perante o trabalhador-segurado.

Com efeito, havendo amparo legal para o autor receber o benefício pleiteado, deve ser mantida a sentença.

---

<sup>1</sup> **EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU, CASO INEXISTENTE, NA DATA DA CITAÇÃO. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. **II - De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão de benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo** e, na sua ausência deste, a partir da citação. Entende-se, ainda, que o laudo pericial não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos, mas apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes. Precedente: REsp n. 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 8/5/2018; REsp n. 1.714.218/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 2/8/2018; AgInt no REsp n. 1.601.268/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 30/6/2016; e AgRg no REsp n. 1.221.517/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26.9.2011. III - Recurso especial provido para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. (REsp 1714507 / SC. Superior Tribunal de justiça. Segunda Turma. Relator: Ministro Francisco Falcão. Data do Julgamento: 13/11/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 21/11/2018).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES  
Dos juros e da correção monetária

Em tempo, sobre a aplicação de juros e correção monetária, passo a proceder com as seguintes anotações:

O art. 927, do CPC/15 (aplicável à matéria porque alberga direito meramente processual) dispõe que devem os Tribunais e juízes observar as decisões do STF e do STJ, em seus julgados.

Nesse passo, no julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017, o STF se pronunciou pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ, por sua vez, em recente julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no Tema 905 do STJ, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e definiu os parâmetros que os índices de juros e correção monetária devem seguir quando houver condenação judicial sobre a fazenda pública, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES  
posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.  
Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

(STJ - REsp: 1495146 MG 2014/0275922-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/03/2018).

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

#### Da litigância de má-fé

Acusa a litigância de má-fé, por alegar pretensões destituídas de fundamento e por praticar atos inúteis e desnecessários a defesa do direito.

Não há nos autos a configuração de litigância de má-fé pelo autor/apelado. As suas pretensões encontram respaldo legal, seu direito restou comprovado, bem como ficou comprovado a recusa da Administração.

De fato, reprimenda merece a Administração, pois se mostrou reprovável a negativa de atendimento ao autor. Como assinalou o juízo de primeiro grau, *in verbis*:

a conduta do INSS ao indeferir o requerimento administrativo do autor, com provas suficientes para o deferimento de plano, viola frontalmente a dignidade da pessoa do requerente – valor constitucional supremo do nosso ordenamento jurídico e fundamento da República Federativa do Brasil, - que ficou todo este tempo, desde 2006, quase quinze anos, sem o auxílio necessário, tendo que se sustentar como pode.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Assim, nego provimento ao ponto.

Do dispositivo

Ante o exposto, conheço e julgo improcedente o recurso. Em reexame, mantenho a sentença.

Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da súmula 111 do STJ que determina que “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

De acordo com a Súmula 178 do STJ, o **INSS** não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.

É o voto.

Belém, 16 de setembro de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora